

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 012/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

19/04/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 063/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Processo nº 15759.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 023/2021 - ADRIANO LA TORRE** - Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Claro. Processo nº 15710.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 042/2021 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES** - Visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município. Processo nº 15731.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 067/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2020, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 067/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 040/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 030/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 020/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 020/2021 - pela aprovação. Processo nº 15765.

\$

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 063/2021

PROCESSO Nº 15759

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020).

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB, no âmbito do Município de Rio Claro.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (COMERC);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

§ 1º - Integrarão ainda o Conselho do FUNDEB, quando houver:

- I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- II - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- III - 1 (um) representante das escolas do campo;
- IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Os membros do Conselho previstos nas alíneas b, c, d, e, f e § 1º do art. 2º serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.

§ 3º - A indicação referida nas alíneas b, c, d, e, f e no § 1º do art. 2º, observados os impedimentos dispostos nos incisos I ao IV do Art. 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, de acordo os critérios estabelecidos no § 2º do art. 2º.

§ 4º - No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Rio Claro;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

Art. 3º - O presidente e o vice-presidente deste Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 4º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho;

Parágrafo Único - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 5º - A atuação dos membros a que se refere este Conselho deverá estar de acordo com o § 7º Art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 6º - Para cada membro titular que compõe este Conselho deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários ou provisórios, assumirá a sua vaga nas hipóteses de afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, decorrentes de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do Art. 2º; e
- III - situação de impedimento previsto no art. 4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para indicar o afastado.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para indicar os afastados.

Art. 7º - O mandato dos membros do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do Art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 8º - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Capítulo III Das Competências e Atribuições do Conselho

Art. 9º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo governo municipal, e por esse Conselho instituído, especificamente, para esse fim.

§ 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º - Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º - O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º - O Conselho não contará com estrutura administrativa própria; e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos Conselho.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 5º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI - vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10 - As reuniões do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 11 - O Novo Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

§ 1º - Até que seja instituído o Novo Conselho, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º - Para o Conselho Municipal do Novo FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 12 - Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição através da publicação de um Decreto Municipal.

Art. 13 - O Regimento Interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Leis Municipais nº 3.749/2007 e nº 3.959/2009, e demais disposições em contrário.

Art. 15 - Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal nº 14.113/2020.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/04/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 023/2021

PROCESSO Nº 15710

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica concedido desconto, isenção ou remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - O benefício mencionado no *caput* deste Artigo só será válido para imóveis legalizados, que forem construídos dentro dos parâmetros legais e que respeitem as normas e o código de posturas do nosso Município.

Artigo 2º - Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o contribuinte deverá comprovar que teve o imóvel atingido por enxunte ou alagamento.

§ 1º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão das águas.

§ 2º - Serão considerados também, para os efeitos desta Lei, os danos com a destruição de alimentos, vestuários, móveis ou eletrodomésticos.

Artigo 3º - O desconto ou a isenção do valor será concedido mediante requerimento dos proprietários dos imóveis que tenham as características descritas no Artigo 2º desta Lei, ou seus representantes legais, dentro do prazo fixado anualmente para impugnação do lançamento do IPTU.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/04/2021 - Maioria Absoluta.

08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 042/2021

PROCESSO N° 15731

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município).

Artigo 1º - Esta Lei veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos em comissão ou por concurso público na administração direta e indireta do Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Artigo 2º - Fica proibida a nomeação por concurso público para cargo efetivo ou para os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes:

- I - feminicídio (Art. 121, § 2.º, VI, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal);
- II - importunação sexual (Art. 215-A do Código Penal);
- III - vingança pornográfica (Art. 218-C do Código Penal);
- IV - estupro (Art. 213 do Código Penal);
- V - cárcere privado (Art. 148 do Código Penal);
- VI - lesão corporal, quando decorrente de violência doméstica (Art. 129, §9º, do Código Penal);
- VII - ameaça, quando praticado contra mulher (Art. 147 do Código Penal);
- VIII - violência sexual contra criança ou adolescente, previstos nos Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IX - estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal);
- X - induzimento de menor à satisfação da lascividade de outrem (Art. 218 do Código Penal);
- XI - satisfação de lascividade mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A do Código Penal);
- XII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B do Código Penal).

Parágrafo Único - A proibição prevista no *caput* incide desde o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória até o exaurimento do prazo de oito anos após a data do cumprimento ou da extinção da pena imposta.

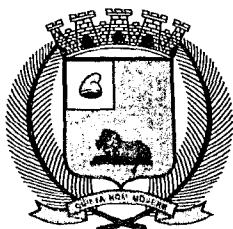
Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 12/04/2021 - Maioria Absoluta.

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.014/21

Rio Claro, 09 de abril de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2020, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências.

A aprovação deste Projeto de Lei é indispensável para o bom andamento da saúde financeira da Autarquia e está em consonância com o que prevê a legislação federal que trata do tema, somadas as necessidades da população que quer colocar suas contas em dia.

O DAAE vem sofrendo há muitos anos com a alta inadimplência dos seus serviços prestados a toda população, o que vem gerando grandes desequilíbrios econômico-financeiro na Autarquia, onde verifica-se o grande interesse e necessidade da população quitar seus débitos junto ao DAAE. Somadas as grandes dificuldades de muitos anos, a Pandemia da COVID-19 agravou essas condições e gerando grandes adversidades para o setor econômico do Departamento de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE. Por conta das medidas de isolamento social, tão necessárias para o enfrentamento do vírus o DAAE realizou medidas para assegurar a toda a população o fornecimento de água de forma ininterrupta e eficaz editando Decretos que suspenderam o corte de fornecimento de água aos consumidores, o que ocasionou um aumento expressivo da inadimplência.

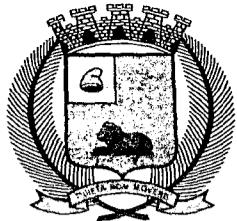
Dessa forma, resta claro e evidente que a inadimplência de anos anteriores, somada a suspensão do corte acarretaram uma desaceleração na arrecadação do ente público, se fazendo necessário o projeto de Lei para o recebimento dos débitos pelo DAAE, possibilitando ajustes no seu orçamento, na tentativa de equilibrar as finanças, o que hoje encontra-se muito desequilibrada e comprometendo os investimentos necessários.

Cumpre salientar, que o PID - DAAE não caracteriza renúncia de receita, tendo em vista, que o impacto do mesmo na receita tributária não acarretará redução em relação a média de arrecadação de anos anteriores, uma vez que o valor dos débitos será preservado em face da atualização monetária.

CAMARA SECRETARIA

09ABR2021 15:30

JO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Ademais, o PID - DAAE constitui oportunidade única para muitos usuários quitarem seus débitos fiscais junto à Autarquia, bem como permite ao DAAE receber valores que de outra forma restariam perdidos em decorrência de prescrição ou que demandariam custos maiores para seu recebimento por meio do Poder Judiciário.

Assim, ao concluir, estou certo de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam a presente Mensagem de Lei, saberão avaliar a elevada e indispensável importância da presente proposta.

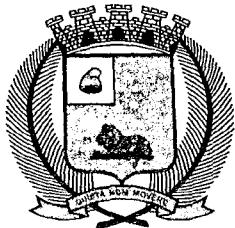
Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

11



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 067/2021

(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2020, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Claro e dá outras providências)

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.020.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos em dívida ativa, relativos a cada CDC - DV (Ligaçāo de Água / Esgoto ou Fonte Alternativa de Abastecimento), ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

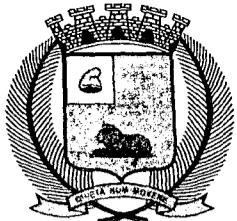
§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do usuário, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I – Considera-se como usuário, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário; ou locatário; ou fiador, mediante apresentação de Contrato de Locação, devidamente preenchido, assinado por Locador e Locatário e contendo reconhecimento de Firma por cartório de Ambos.

II – No ato da adesão, o usuário deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º - Os usuários que já tiverem aderido à Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID - DAAE com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

12



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

ARTIGO 2º - Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID - DAAE, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

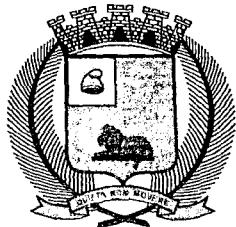
a) Para as adesões firmadas entre 03/05/2021 a 30/06/2021:

- I – 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada para pagamento a vista ou até 03 (três) parcelas;
- II – 90 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 80% do débito de entrada;
- III – 80 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 60% do débito de entrada;
- IV – 70 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 50% do débito de entrada;
- V – 60 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 40% do débito de entrada;
- VI – 50 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 25% do débito de entrada;
- VII – 30 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 15% do débito de entrada;
- VIII – 20 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 10% do débito de entrada;
- IX – 10 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 5% do débito de entrada.

Parágrafo único - O prazo constante na letra "a" deste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 3º - Usuários que possuírem baixa renda (Conforme Lei Municipal 3.690/2006), mediante comprovação, deverão apresentar os seguintes documentos, atuais, além dos exigidos anteriormente: Cópia do último Holerite, ou Cópia do comprovante de benefício do INSS, ou Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os moradores, bem como os portadores de Doenças Graves, mediante declaração de Profissional Autorizado, poderão se beneficiar desta Lei, conforme descontos opcionais:

163



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

I - 1+29 parcelas iguais - 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - 1+59 parcelas iguais - 80% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - 1+69 parcelas iguais - 70% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada,

IV - 1+79 parcelas iguais - 50% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

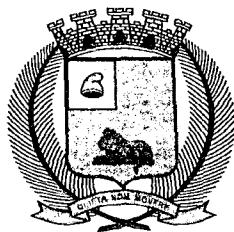
São consideradas doenças graves, para efeito desta Lei:

- a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- b) Alienação Mental;
- c) Câncer;
- d) Cardiopatia Grave;
- e) Cegueira (inclusive monocular);
- f) Contaminação por Radiação;
- g) Doença de Paget em estados avançados (Osteite Deformante);
- h) Doença de Parkinson;
- i) Esclerose Múltipla;
- j) Espondiloartrose anquilosante;
- k) Fibrose Cística (Mucoviscidose);
- l) Hanseníase;
- m) Nefropatia grave;
- n) Hepatopatia Grave;
- o) Neoplasia Maligna;
- p) Paralisia Irreversível e Incapacitante;
- q) Tuberculose Ativa.

ARTIGO 4º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

14



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o DAAE informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID - DAAE, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

ARTIGO 5º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe os artigos 2º e 3º desta norma legal, limitando-se a pessoas físicas e pessoas jurídicas em 100 parcelas.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento previstos na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5% do valor do Salário Mínimo Vigente.

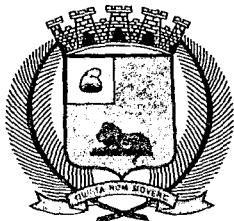
ARTIGO 6º - O vencimento da primeira parcela se dará no dia da assinatura do contrato do Termo de Acordo e confissão de Dívida, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

ARTIGO 7º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ser paga (nas instituições homologadas pelo DAAE) e apresentada no balcão de atendimento para a retirada das demais parcelas.

ARTIGO 8º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

ARTIGO 9º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

15



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

ARTIGO 10 - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE sujeita o usuário à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

ARTIGO 11 - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo usuário, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE, excluirá o usuário do programa e o DAAE comunicará a autoridade local sobre a retomada do processo de execução fiscal.

§ 1º - A exclusão do usuário do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID - DAAE acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

ARTIGO 12 - Vencido o prazo final constante da letra "a", do Artigo 2º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial e /ou execução fiscal.

ARTIGO 13 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

16

Câmara Municipal de Rio Claro

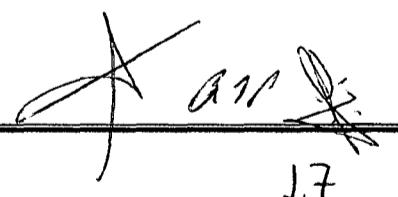
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 67/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 67/2021 - PROCESSO Nº 15765-083-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 67/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2020, junto ao DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:


A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kai", is written over a horizontal line. Below the line, the number "17" is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

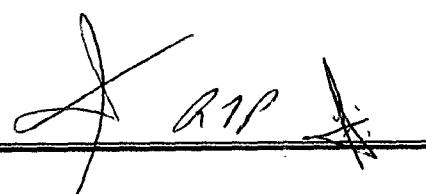
"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;" (gn)

O presente projeto de lei destina-se a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não junto ao DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Ressalte-se, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



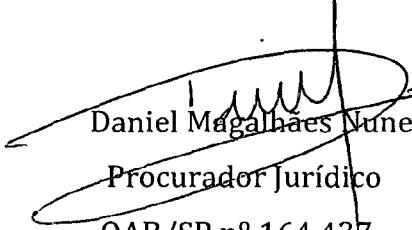
18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 67/2021 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 13 de abril de 2021.


Daniel Magalhaes Nunes

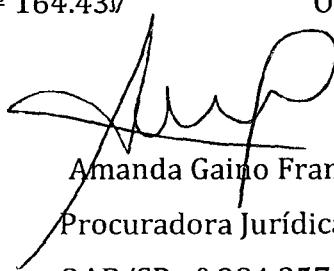
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

PROCESSO Nº 15765-083-21

PARECER Nº 040/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID – DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2020, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de abril de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

PROCESSO Nº 15765-083-21

PARECER Nº 030/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID – DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2020, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Claro e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de abril de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 67/2021

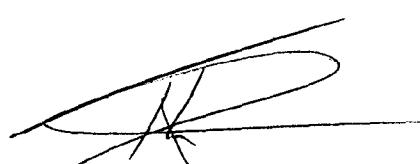
PROCESSO N° 15765-083-21

PARECER N° 020/2021

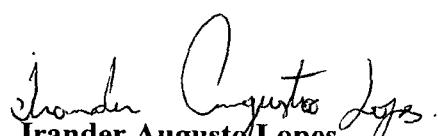
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID – DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2020, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de abril de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

PROCESSO Nº 15765-083-21

PARECER Nº 020/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID – DAAE, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2020, junto ao DAAE, Departamento Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Claro e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

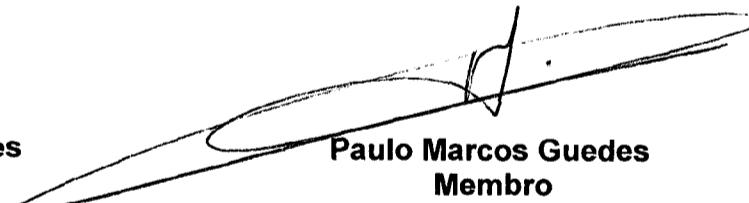
Rio Claro, 15 de abril de 2021.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro